

“Dispõe sobre as **diretrizes orçamentárias** para 2001 e dá outras providências.”

**OSVALDO PEREIRA MACHADO**, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2001 as diretrizes de que trata esta lei e as prioridades e metas constantes do Anexos I a X.

**ART. 2º** - A partir das prioridades e objetivos constantes dos Anexos I a X desta Lei será elaborada a proposta orçamentária para 2001, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar a custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações da expansão.

**ART. 3º** - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária tem que estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**ART. 4º** - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

**ART. 5º** - No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de agosto de 2000 e serão automaticamente corrigidas pela variação da UFIR, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2000.

**ART. 6º** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na



**I** - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

**II** - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

**III** - revisão dos índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

**IV** - revisão das isenções e incentivos fiscais.

**ART. 7º** - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciados antes da aprovação da proposta orçamentária.

**ART. 8º** - No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

**I** - para abertura de créditos suplementares;

**II** - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor.

**III** - para realização em qualquer mês do exercício, de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor.

**ART. 9º** - Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, serão concedidas através de planos de auxílio e subvenções, de acordo com a Lei Municipal.

**ART. 10** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados:

**I** - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente.

**II** - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

**ART. 11** - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver previsão de dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**ART. 12** - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites de 60 % previsto na Lei Complementar nº 82 de 27-03-95.

**Parágrafo único** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

**I** - Despesas com o PASEP

**II** - Salários, Prêmio Assiduidade, Triênios, Horas Extras.

**III** - Obrigações patronais

**IV-** Proventos de aposentadoria e pensões

**V -** Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito

**VI -** Remuneração de vereadores.

**ART. 13 -** São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas a:

**I -** proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

**II -** melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho;

**III -** capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

**IV -** racionalização dos recursos materiais e humanos visando os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

**ART. 14 -** O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

**ART. 15 -** O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

**ART. 16 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 17 -** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 14 de agosto de 2000.

  
OSVALDO PEREIRA MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado:



ROBERTO TEIXEIRA ALVES  
Secretário de Administração